



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012605-78.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA CONCEIÇÃO CIRINO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BEATRIZ TEIXEIRA DE LIMA, MOTOHARU TAKEMURA e ERIKA TAKEMURA BENETTI (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1012605-78.2024.8.26.0564

APELANTE: MARIA CONCEIÇÃO CIRINO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BEATRIZ TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS

ORIGEM: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: GUSTAVO DALL'OLIO

VOTO Nº 12195

EMENTA:
APELAÇÃO – AÇÃO DE USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA – RECURSO QUE NÃO
COMBATE A SENTENÇA – VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – CONFUSÃO
RECURSAL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 247/250, de relatório adotado, julgou extinta¹ a presente ação de usucapião extraordinária

Inconformada, recorre a autora aduzindo que não deixou de requerer a citação de Ivaldo Bastos. Informa que houve correção quanto ao erro material existente na peça inicial. No mais, discorre sobre a presença do vendedor no polo passivo e da desnecessidade de litisconsórcio ativo, visto que a presente ação não se trata de propriedade do imóvel, mas sim sobre a regularização da posse para posterior divisão entre os herdeiros do falecido.

Contrarrazões as fls. 264/267.

¹ “Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, Código de Processo Civil.

É o relatório.

2 – O recurso apresentado não enfrenta os fundamentos em que se baseou a r. sentença.

Ao contrário: aponta desnecessidade de litisconsórcio ativo, uma vez que a demanda se refere a regularização da posse do imóvel e não sobre decretação de propriedade.

O recurso, logo, não formula qualquer questionamento específico aos fundamentos da sentença e não apresenta argumentos que sirvam de base à modificação da conclusão a que chegou o MM. Juízo *a quo*.

Há evidente violação do princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III do CPC.

Por fim, há evidente confusão recursal, porque formulado pedido na inicial que não se coaduna com as razões recursais.

Em inicial, a autora requer às fls. 4:

“d) A procedência da presente ação, a fim de que seja, por sentença, o referido imóvel adjudicado ao patrimônio da parte autora, expedindo-se o competente mandado para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.”

Contudo, em apelação, informa às fls. 260, que a presente ação visa regularizar a posse e não a propriedade:

“No entanto, se a posse não for regularizada, não será possível à venda, e esta Ação visa regularizar a posse, a

herdeira em questão quer garantir sua cota parte, porém o imóvel atualmente não está no nome de seu genitor.”

Ao contrário do que alega a autora, a ação de usucapião trata sobre propriedade, não existindo qualquer discussão sobre regularização da posse:

“Art. 1.238. **Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade**, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.”.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise, o recurso não deve ser conhecido.

3 – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Arbitro honorários advocatícios ao patrono da apelada em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR